



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Estadual de Educação

Publicado no
D.O. de 12/12/18 Página 27 e 28

**CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
ATO DO CONSELHO**

DELIBERAÇÃO CEE Nº 368, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera o Art. 66 da Deliberação 345/2014 e nela inclui os Art. 76, 77 e 78, bem como seus anexos.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º. O Art. 66 da Deliberação 345/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66 Toda instituição de educação a distância deverá entregar, mensalmente à Inspeção Escolar, o RGA – Registro Geral de Alunos – em planilha eletrônica, contendo relação atualizada de alunos devidamente matriculados na matriz e nos polos, constando os respectivos ID do Censo Escolar, e demais informações, conforme modelo anexo.

§ 1º. Parágrafo Primeiro: No caso de não fornecimento do ID do aluno por parte do INEP, a escola deverá anexar à planilha a respectiva resposta do órgão à solicitação como justificativa.

§ 2º. Parágrafo Segundo. As listagens entregues servirão de base para as publicações dos alunos concluintes no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ) ou em outra forma de transparência que a venha substituir, sendo vetada a publicação de nomes não constantes nas listagens previamente entregues.

§ 3º. Parágrafo Terceiro. A Secretaria de Estado de Educação deverá, no prazo de 2 (dois) anos, disponibilizar tecnologia capacitada a efetivar a transparência dos concluintes, dispensando assim a publicação em DOERJ.

§ 4º. Parágrafo Quarto. A Inspeção Escolar, ao receber as listagens, remeterá cópia ao Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, para ciência.

Art. 2º. Ficam incluídos os seguintes artigos 76, 77 e 78 e o Anexo Único ao texto da Deliberação 345/2014:

Art. 76. O número de alunos matriculados na sede e em cada polo deverá guardar estrita relação com a respectiva capacidade física e com o quadro de professores e dinamizadores, sendo obrigatória a frequência do aluno em pelo menos 20% da carga horária total do curso, com devido controle por parte da instituição.

Art. 77. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, somente poderão funcionar instituições previamente credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único. Somente poderão requerer a abertura de polos, instituições devidamente credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, com no mínimo um ano de funcionamento.

Art. 78. Por um período de 03 (três) anos, a contar da data de publicação desta Deliberação, só poderão se matricular nas instituições e polos com oferta de Educação a Distância integrantes do Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, alunos residentes do Estado.

